DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10027/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11998/2013
PROTOCOLO	: 1426167
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 607/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 607/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraíso Alimentos LTDA.-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda das escolas municipais.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2013, e a Ata de Registro de Preços n. 3/2013, estes foram declarados regulares na Decisão Simples DS01-SECSES-434/2013 (peça 20, fl. 516 do TC/7318/2013).

A referida emissão, execução da Nota de Empenho de Despesa e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– AC01-521/2016 (peça 20, fls. 45-47), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 607, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 607, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 31, fl. 58**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 4849/2023 (peça 35, fls. 62-63), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11998/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-4849/2023 peça 35, fls. 62-63), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11998/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Deliberação AC01-521/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS